



PARECER N° 4(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60810.001739/2009-72
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Processo (NUP): 60810.001739/2009-72

Interessado: TAM LINHAS AEREAS S/A

Auto de Infração: 84/ABE/2009 **Lavratura do Auto de Infração:** 22/02/2009

Crédito de Multa (SIGEC): 633.588/12-8

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

Data 1	Trâmites Considerados como Marcos Interruptivos	Data 2	Tempo Paralisado	Tipo de Prescrição
22/02/2009 (fl. 11) - Notificação do Auto de Infração	Carta nº 325/1SDSA2 (fl. 12); Termo de Decurso de Prazo (fl. 13); Despacho registrando movimentação processual, de 21/11/2011 (fl. 14); e Termo de Juntada de Documentos (fl. 25)	16/07/2012 (fls. 26/28) - Decisão de primeira instância	3 anos e 145 dias	Intercorrente/ Trienal

ASSUNTO

Trata-se de análise e identificação acerca da prescrição do processo 60810.001739/2009-72, originado do AI nº 84/ABE/2009 (fl. 11).

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição pode ser alegada a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita, ou seja, pela parte a que beneficia (art. 193 do CC). **Pode também ser pronunciada de ofício (Lei nº 11.280/06).**

O exame da ocorrência da incidência de prescrição intercorrente deve ser abalizado pela Lei n.º 9.873/1999, mais especificamente pelo §1º, do art. 1º da lei. O tema já foi exaustivamente analisado pela

Procuradoria Federal junto a esta Autarquia como no Parecer nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU. Utilizando-se daqueles nortes, podemos afirmar o seguinte.

Uma vez instaurado o procedimento administrativo, correm simultaneamente contra a Administração, a prescrição de cinco anos e a prescrição intercorrente de três anos. Escrutinando-se o texto legal, é possível concluir que a prescrição intercorrente tem alguns requisitos para que se caracterize, quais sejam: i) processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos; ii) pendente de julgamento ou despacho. É importante que se tenha em mente que estamos diante de um ônus à administração, cujo intento é o combate à morosidade do processo. Este princípio também está estritamente ligado ao princípio constitucional da eficiência na administração pública.

Conforme exposto na Nota nº 04/2014/DIGE VAT/CGCOB/PGF: "(...) *paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo.*" É dizer, que traga alteração substancial à figura da matéria tratada nos autos, com um mínimo de teor de análise do direito tratado (para suprir o requisito legal "pendente de análise ou despacho"), objetivando solucionar o caso, seja ela a constituição da pretensão punitiva, cada vez mais tangível.

Nos termos do art. 2º, § 1º da Lei nº 9.873/1999 e da Nota Técnica nº 043/2009/DIGE VAT/CGCOB/PGF/AGU, restou consignado que "*a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos **indispensáveis** para dar continuidade ao processo administrativo*". Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no §1º do art. 1º da lei de prescrição administrativa, por um rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também se aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo.

De acordo com o Parecer CGCOB/DIGE VAT Nº 0013/2013 (disponível em: < <https://redeagu.agu.gov.br/Principal.aspx> >):

Bem, pode-se sintetizar, a partir de tudo quanto mencionado acima, que, para a caracterização da prescrição intercorrente, prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.783/99, é indispensável a demonstração (i) de que houve a paralisação imotivada do processo, de forma a revelar a completa inércia da Administração, ante a ausência da prática de qualquer ato processual tendente a apurar a infração ou (ii) de que, embora tenha havido manifestação administrativa, fique comprovado que esse ato caracterizou-se como meramente procrastinatório, sem aptidão para dar o impulso necessário à solução da demanda. Enfim, para evitar a configuração da prescrição intercorrente é fundamental comprovar a tramitação qualificada dos autos, assim entendida como aquela em que os atos são indispensáveis para a continuidade do processo administrativo.

Dito isso, resta averiguar se o processo ficou paralisado, sem movimentação ou diligências substanciais (e não meros encaminhamentos) por mais de três anos.

In casu, teme-se que não há evidência de trâmite sem estagnação e de forma substancial, pelo período permitido por lei. Pode-se depreender, por meio de contagem prazal simples, que houve decurso temporal superior a três anos, de forma a possibilitar o entendimento da incidência de prescrição intercorrente diante da estagnação processual que ocorreu entre as "Data 1" e "Data 2" da tabela acima. Os trâmites ocorridos entre as duas datas não implicaram mudanças substanciais no processo, aptos à interrupção da contagem prescricional.

Considerando os termos do Memorando-Conjunto Circular nº 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU (SEI nº 0349834), em não havendo dúvida jurídica acerca de qualquer aspecto da aplicação da Lei 9.873/1999, a prescrição poderá ser reconhecida ou afastada por qualquer servidor no exercício de suas atribuições, mormente aqueles investido de competência decisória. Neste contexto, tendo como respaldo o Parecer nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU e Memorando-Conjunto Circular nº 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU conclui-se que restou configurada no feito em análise, a ocorrência da prescrição intercorrente (ou trienal) - 03 anos - no processo administrativo

60810.001739/2009-72, uma vez que entre os marcos interruptivos da **Data 1** e **Data 2**, ocorreu a ultrapassagem do referido prazo, nos termos do §1º do art. 1º da Lei 9.873/1999.

Ainda, importante mencionar que, em 11/06/2015, a extinta Junta Recursal decidiu por retornar o presente processo à Secretaria para encaminhamento à Procuradoria-Geral da ANAC para verificação de ocorrência de prescrição (fls. 62/64). Em Parecer nº 00036/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, de 21/07/2015 (fls. 66/71), aprovado pelo Despacho nº 00267/2015/PG/PFANAC/PGF/AGU, de 28/07/2015 (fl. 72), restou identificada a ocorrência de prescrição intercorrente.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A primeira linha a ser traçada quando se menciona em interrupção de contagem de prazo, é diferenciar os conceitos de interrupção e suspensão. A interrupção do prazo se verifica quando, depois de iniciado seu curso, em decorrência de um fato previsto em lei (art. 2º da Lei nº 9.873/1999), tal prazo se reinicia, ou seja, todo o prazo decorrido até então é desconsiderado. Assim, qualquer das hipóteses ali presentes interromperá o prazo prescricional que volta a seu início, voltará a contar do marco zero.

Lei nº 9.873/1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Em se tratando de suspensão, o prazo para de correr, fica paralisado, mas, com o fim da suspensão, este retoma seu curso e deve ser considerado em seu cômputo o prazo anteriormente decorrido. Esta modalidade de não se aplica à contagem prescricional da intenção punitiva da Autarquia, a não ser que nos termos do art. 3º da Lei.

É importante salientar que **o legislador optou por um rol exaustivo, ou taxativo, das hipóteses de marcos interruptivos para a contagem do prazo prescricional quinquenal**. É dizer que ali foram exauridas todas as hipóteses com condão de produzir os efeitos de interrupção de contagem desta modalidade específica de prescrição. Consequentemente, se uma hipótese não for ali encontrada, ela não será capaz de produzir o efeito interruptivo da prescrição quinquenal.

Dito isso, informo que a notificação relativa ao Auto de Infração nº. 84/ABE/2009, se deu em **22/02/2009 (fl. 11)**, tendo a decisão de primeira instância administrativa sido prolatada em **16/07/2012 (fls. 26/28)**.

Cumprido observar que, após Parecer e Despacho da Procuradoria (fls. 66/72), consta nos autos Despacho de encaminhamento para distribuição à relatoria da extinta Junta Recursal, de 28/08/2015 (fl. 72).

Contudo, foram emitidos o Termo de Encerramento de Trâmite Físico pela Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN em 19/09/2017 (SEI nº 1059437) e o Despacho da Secretaria da ASJIN em 03/10/2017 (SEI nº 1114905), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para apreciação e proposição de voto em 05/10/2017.

No presente processo não se identificou após prolatada a decisão de primeira instância até a presente data, a ocorrência de quaisquer das hipóteses dispostas nos incisos do art. 2º. da Lei nº. 9.873/1999, de modo que **se encontra ultrapassado o prazo fatal de 15/07/2017** para a prolação de decisão em segunda instância administrativa em face do recurso administrativo interposto pelo interessado.

Observa-se, *então*, que o presente processo foi distribuído para esta analista quando ultrapassado o prazo de 15/07/2017.

Portanto, no presente caso, conclui-se que, no feito em análise (Processo administrativo nº. 60810.001739/2009-72), também restou configurada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prescrição quinquenal, ocorrendo a ultrapassagem do prazo, nos termos do *caput* do art. 1º. da Lei 9.873/1999.

NO MÉRITO

De acordo com o art. 52 da Lei nº 9.784/1999 a extinção do processo administrativo ocorrerá:

Lei nº 9.784/1999

Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.

Assim, tendo em vista, em preliminares, ter sido identificado a possibilidade da ocorrência da incidência da prescrição intercorrente e, posteriormente, quinquenal, encaminha-se o presente processo ao Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro, para a decisão a respeito do mesmo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino por **DECLARAR** a ocorrência da prescrição no tocante à pretensão punitiva, **CANCELANDO** a sanção administrativa aplicada pelo setor competente de primeira instância administrativa que constituiu o crédito de multa nº **633.588/12-8**, com o **ARQUIVAMENTO** do presente processo nº **60810.001739/2009-72**.

Sugere-se ainda, o envio de cópia do feito à Corregedoria para fins de apuração de eventual responsabilidade funcional.

É o Parecer.

Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2017

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/11/2017, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1136008** e o código CRC **BC6C71A5**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 368/2017

PROCESSO Nº 60810.001739/2009-72

INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2017.

Trata-se de recurso administrativo interposto por TAM LINHAS AEREAS S/A, contra decisão de primeira instância proferida pela atual Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos – SAS, na qual restou aplicada, sem atenuante ou agravante, o valor médio de R\$ 7.000,00, crédito de multa nº 633.588/12-8, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 84/ABE/2009, preterição de passageiro, acomodação em mais de quatro horas, capitulada na alínea 'p' do inciso III do art. 302 do CBA

De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 4(SEI)/2017/ASJIN – SEI nº 1136008). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por declarar a INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva da ANAC prevista na Lei nº. 9.873/1999 em relação a irregularidade que consta no Auto de Infração nº 84/ABE/2009 em desfavor à TAM LINHAS AEREAS S/A, objeto do processo administrativo sancionador nº 60810.001739/2009-72, com o consequente CANCELAMENTO DA MULTA cadastrada no Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 633.588/12-8.

Por fim, solicito à Secretaria que comunique à Superintendência de Administração e Finanças (SAF) sobre o cancelamento do referido crédito de multa no presente feito, bem como, remeta os autos à Corregedoria da ANAC para as providências consideradas cabíveis.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe, inclusive.

VERA LUCIA RODRIGUES ESPINDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 20/11/2017, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1223503** e o código CRC **8044F4A1**.

